

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 447, DE 1997

Acrescenta inciso ao art. 5º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota e outros

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 447/1997, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota e outros, acrescenta o inciso LXXVIII, ao art. 5º, da Constituição Federal, **com o objetivo de considerar o crime de peculato ou qualquer outro lesivo ao patrimônio público inafiançável, imprescritível e insusceptível de graça ou anistia.**

Os autores da presente proposta defendem a inserção do citado dispositivo na Magna Carta, estabelecendo tratamento mais severo aos crimes contra o patrimônio público, por entender que **a impunidade de seus autores estimula a prática de delitos desta natureza, induz ao descrédito das instituições nacionais e ameaça a democracia brasileira.**

É o relatório.

II – Voto

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 447, de 1997.

A referida Proposta **observa o quorum exigido para a sua apresentação**, pois a subscrevem mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (art. 60, inciso I, da CF).

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição**. O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF).

Entretanto, a proposta em tela **afronta cláusula pétreia prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal**, uma vez que **direitos e garantias individuais são violados**.

Com efeito, a **PEC nº 447/1997**, ao considera inafiançáveis, imprescritíveis e insusceptíveis de graça ou anistia o crime de peculato ou qualquer outro lesivo ao patrimônio público, **infringe o princípio da proporcionalidade das penas**.

Preliminarmente, é preciso louvar a iniciativa dos insignes autores desta Proposta, que, preocupados com o aumento alarmante das infrações praticadas contra a Administração Pública, **buscam solução para esta relevante questão**.

Indiscutivelmente, os crimes praticados contra o Estado **são graves e precisam ser punidos com severidade**.

Contudo, defendo opinião que **tais ilícitos não podem receber o tratamento previsto para os crimes hediondos, porque tal medida viola o princípio da proporcionalidade**.

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso**.

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação da Justiça tem que ser equivalente à dimensão da falta praticada pelo autor do crime**.

O legislador estabeleceu um **tratamento bastante severo aos autores dos crimes hediondos**.

O art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, entre outras restrições, determina que os crimes hediondos **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto e inafiançáveis**.

A legislação tratou com tanto rigor os autores dos crimes hediondos **porque estes ilícitos são praticados com extrema violência física** (homicídio simples, desde que cometido em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; tortura; e terrorismo) ou **porque prejudicam a integridade e a saúde da população** (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e tráfico ilícito de entorpecentes).

Analizando o crime de peculato ou qualquer outro lesivo ao patrimônio público, constata-se que **tais infrações possuem natureza totalmente distinta das condutas inseridas na relação dos crimes hediondos**.

Em outras palavras, **a nocividade dos crimes contra a Administração Pública não atinge a gravidade dos comportamentos considerados atualmente como crimes hediondos**.

Por uma questão de **eqüidade e justiça**, os autores dos delitos contra o Estado e entidades de direito público precisam ser punidos exemplarmente, **mas não podem receber o mesmo tratamento previsto para as pessoas que praticam crimes hediondos**.

Corroborando esse entendimento, o Professor Damásio E. de Jesus¹ **inclui entre os caracteres das penas a proporcionalidade**, consoante se observa da lição abaixo transcrita:

“Pena é a sanção afilativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.(grifei)

“São caracteres da pena:

- a) é personalíssima, só atingindo o autor do crime (*Constituição Federal, art. 5º, XLV*);
- b) a sua aplicação é disciplinada pela lei;

¹ JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 457.

- c) é *inderrogável*, no sentido da certeza de sua aplicação; e
- d) é *proporcional ao crime*". (grifei)

Finalmente, apesar de concordar que a **fonte geradora dos crimes contra a Administração Pública é a impunidade**, entendo que ela precisa ser controlada por intermédio do fortalecimento das instituições incumbidas de apurar e responsabilizar esses ilícitos.

À luz de todo o exposto, **voto pela inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 447, de 1997, **por violar cláusula pétrea prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal**.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira